



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15949/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00285/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **INÁCIO DA CUNHA CAVALCANTI SOBRINHO**

1.2.2. Matrícula: **98.724-7**

1.2.3. Cargo/Função: **Advogado**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Administração**

1.2.5. Tempo de contribuição: **15.499 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **11/10/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 27/10/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA (fls. 61/63):** pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. **VOTO:** considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome:
 - 1.2.2. Matrícula:
 - 1.2.3. Cargo/Função:
 - 1.2.4. Lotação:
 - 1.2.5. Tempo de contribuição:
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data:
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DILIC concluiu (fls.) pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, .

Assinado 19 de Fevereiro de 2017 às 06:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 12:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2017 às 13:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO